VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Uma vida sem violência é direito de toda família. Abrace esta causa!

Conhecendo! Divulgando! Fazendo Cumprir!

LEI MARIA DA PENHA

Lei nº 11.340/06

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Uma vida sem violência é direito de toda família. Abrace esta causa!

Conhecendo! Divulgando! Fazendo Cumprir!

LEI MARIA DA PENHA

Lei nº 11.340/06

Rio Branco – AC
2015

4ª Edição

© 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial, por quaisquer meios, sem autorização do TJAC. Permitida a transcrição, desde que citada a fonte.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Biênio 2015-2017

Presidente
Desembargadora Cezarinete Angelim

Vice-Presidente
Desembargadora Denise Bonfim

Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
Desembargadora Waldirene Cordeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Rio Branco
Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Cartilha "Violência Doméstica e Familiar – Uma vida sem violência é direito de toda família. Abrace esta causa"!

Elaboração Original
Olívia Maria Alves Ribeiro – Juíza de Direito
Letícia Mamed – Assessora de Comunicação Social
Odson Moreira – Revisor do Gabinete de Presidência
Fernando Sobrinho – Diagramação
Gean Cabral – Projeto Gráfico, diagramação e ilustrações

Alteração de Texto – 4ª edição
Cezarinete Angelim – Presidente do Tribunal de Justiça
Waldirene Cordeiro – Desembargadora

Impressão
Parque Gráfico do TJAC
4ª Edição – Julho 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 – Rio Branco - Acre
(68) 3302-0320/3302-0324/3302-0321 (fax)
www.tjac.jus.br

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 – Portal da Amazônia
69.915-777 – Rio Branco – Acre
(68) 3211-3857/3211-5359/3211-5296
vamulher1rb@tjac.jus.br

Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher - DEAM
Via Chico Mendes, n. 200 – Bairro Triângulo
(68) 3224-6496/3221-4799/3221-0404
deam.sepc@ac.gov.br / deam.sepc@gmail.com

A187v Acre, Tribunal de Justiça do Estado do. Violência Doméstica e Familiar; Uma vida sem violência é direito de toda família
4ª edição – Gráfica do TJAC. Rio Branco, 2015. 56f.

Cartilha explicativa (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06)

1. LEI MARIA DA PENHA – Lei 11.340/06.
I. Título.

CDU – 343.21

Homem, cuida-te muito em
não fazer chorar uma mulher,
pois Deus conta as lágrimas.
A mulher foi feita da costela do homem,
não dos pés para ser pisoteada,
nem da cabeça para ser superior;
mas, sim, do lado para ***ser igual****,*
debaixo do braço para ***ser protegida*** *e*
do lado do coração para ***ser amada***

Talmude Hebraico

APRESENTAÇÃO

A cultura da violência e o seu enfrentamento

No Brasil, três em cada cinco mulheres jovens já sofreram algum tipo de violência em relacionamentos, conforme dados da organização de consultoria, pesquisa e marketing "Data Popular". Entre os anos 1980 e 2010, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no País, das quais 43 mil somente na última década (segundo o Mapa da Violência 2012, do Instituto Sangari).

Por detrás desses números se escondem o temor, a angústia e o sofrimento de milhares de mulheres brasileiras.

A ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cármen Lúcia, tem se pronunciado acerca da história de violência e preconceito contra as mulheres no País e sobre a necessidade de medidas de combate a essa problemática social. Segundo ela, "a justiça tardia é falha sim e, no caso de violência doméstica, é mais grave ainda, pois ela passa pela porta de casa".

A Lei Maria da Penha (nº 11.340), criada com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, completa em 2015 nove anos de vigência. Logo no início, duvidava-se de seus efeitos, se na prática traria algum resultado. Se não aplacou a escalada de agressão, desrespeito e até fúria, ao menos contribuiu para que as mulheres denunciassem os agressores (na maioria das vezes os próprios companheiros), em uma sociedade de fortes raízes patriarcais.

Se a própria Maria da Penha, cujo nome batizou a Lei, só teve a coragem de denunciar e processar criminalmente o seu ex-marido, após ser vítima de duas tentativas de assassinato, não se pode estranhar que muitas "Marias" espalhadas pelo Brasil afora ainda sintam vergonha e medo de fazer o mesmo.

A importância da Lei 11.340 não deve ser restringida, por-

tanto, à diminuição dessas estatísticas – o que seria possível apenas com os esforços conjuntos de diversas instituições, inclusive do Executivo. Além de sua gradativa popularidade ter propiciado maior conhecimento sobre o tema por parte da sociedade - influenciando de modo considerável o comportamento das pessoas-, a Lei Maria da Penha é considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher.

A Lei brasileira contra a violência doméstica é digna de elogios, inclusive no cenário internacional, vez que dá tratamento abrangente ao tema, de modo a punir não apenas a agressão física à mulher, bem como a sexual, a psicológica, a moral, a emocional e a patrimonial. Embora a maioria da população não saiba, o documento estabeleceu formas de proteção da vítima pelo Estado, a exemplo das medidas preventivas de proteção à mulher (garantidas pela Justiça e de obrigação do Executivo); a previsão de casas de abrigo e delegacias especializadas etc.

Há um esforço desta Administração no sentido de ampliar essa proteção no âmbito do Poder Judiciário, na perspectiva do acolhimento, da humanização, da agilidade processual e da resposta eficiente aos problemas suscitados por esta dura realidade presente nos lares brasileiros. Trabalharemos para estender o ainda mais o acesso dos cidadãos à Justiça.

Defendemos que a conscientização está diretamente relacionada à educação, devendo envolver inclusive nossas crianças e adolescentes, para que possamos mudar essa realidade e escrever as páginas de uma nova história pautada pela alteridade e pelo respeito.

A esperança de que possamos reverter essa impunidade histórica nos anima a continuar esta luta pela conscientização de que os conflitos domésticos não são resolvidos com violência, mas com diálogo, compreensão, afeto e amor, para que se mantenha preservada a unidade familiar e a harmonia social.

Dembargadora Cezarinete Angelim
Presidente do TJAC
Biênio 2015-2017

Nota à 4ª edição

A violência doméstica é aquela praticada dentro de casa, usualmente entre parentes, principalmente entre marido e mulher, embora possa ocorrer contra a criança (filho ou enteado) ou idosos da família. Esta violência pode ser explícita ou velada, incluindo diversas práticas, desde: o abuso sexual até os maus tratos.

Com a sanção da Lei Federal 11.340/06, conhecida com 'Lei Maria da Penha', forjou-se a prevenção de crimes e punição de agressores, e fez com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo, porquanto passa a englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a patrimonial e o assédio moral.

Essa lei traz consigo a mudança de atitude da mulher frente a violência, porque a empodera e desamedronta, e faz com que busque ajuda e denuncie seu agressor. Desconsiderar a violência doméstica contra a mulher como um grave atentado aos direitos humanos, e sua concepção como parte inexorável das relações interpessoais e do casal, potencializa a dificuldade de intervenção estatal no espaço privado e a consequente repressão penal. Contudo, para conter essa situação, até pela peculiaridade que lhe é inerente, não basta a repressão motivada pelo Direito Penal. É imprescindível a associação entre políticas públicas e medidas extrapenais que visem não somente à proteção da vítima, mas também a redução do número de agressores.

Assim, como forma de fortalecer a proteção da mulher para que fique à salvo de toda e qualquer violência doméstica e, em ocorrendo, seja seu agressor punido, foi sancionada a Lei Federal n. 13.104/2015 – chamada de 'Lei do Feminicídio' – considerado como o crime praticado contra as mulheres, por sua própria condição de gênero.

Essa lei altera o artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/40), inclui o 'feminicídio' como uma modalidade de homicídio qualificado, e o considera crime hediondo.

Nessa perspectiva, essa Cartilha, em sua 4ª edição, distribuída pelo Poder Judiciário como ferramenta de propagação de conhecimento de direitos à mulher, visa assentar que o enfrentamento do fenômeno da Violência doméstica contra Mulher não é função exclusiva do Estado; a sociedade também precisa se conscientizar sobre sua responsabilidade, para não aceitar conviver com este tipo de violência, pois, ao se calar, ela contribui para a perpetuação da impunidade.

Faz-se urgente a compreensão, por parte da sociedade como um todo, que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos, e que a modificação da cultura de subordinação calcada em questões de gênero requer uma ação conjugada, uma vez que a violência contra a mulher desencadeia desequilíbrios nas ordens econômica, familiar e emocional.

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Coordenadora Estadual da Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar

Vara de Violência Doméstica e Familiar

Desde sua instalação, em fevereiro de 2008, a Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Rio Branco vem desenvolvendo um trabalho que vai além da efetivação da Lei Maria da Penha, com a aplicação de medidas voltadas às mulheres vítimas de violência e punição aos seus agressores, bem como a execução de diversos projetos sociais, com foco no combate a violência.

Para o apoio dessas atividades a Vara vem, ao longo dos últimos anos, estabelecendo parcerias com órgãos e instituições federais (Ministério da Justiça/Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) e estaduais (Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social e Instituto de Administração Penitenciária).

A edição (2009) e reedição (2011) desta cartilha é fruto dessas parcerias, a qual se constitui num instrumento para o trabalho desenvolvido pela Vara. A boa receptividade do material e a grande solicitação por seus exemplares demandaram neste ano a sua revisão e atualização.

Como a primeira, esta edição se constitui num material simples, objetivo e ilustrado, onde é abordada a questão da violência doméstica e familiar, a finalidade da lei, as diferentes formas de violência praticadas contra as mulheres, o que são medidas protetivas e, ainda, orienta as vítimas como devem proceder diante dessas situações.

Assim, esta cartilha concretiza o propósito educacional de difundir o conhecimento, estimular o debate e preparar a sociedade para combater a violência recorrente em seu cotidiano. Propósito este que articula todas as atividades de formação de grupos de apoio, oficinas, seminários e palestras das quais a Vara participa e realiza constantemente.

Orientada por essa perspectiva, a Vara de Violência Doméstica e Familiar de Rio Branco espera contribuir ainda mais para a multiplicação do debate e para a ampliação da luta contra a violência. Como veículo de disseminação de informação e conhecimento, que esta cartilha esteja em muitas mãos, para fortalecer a luta por uma sociedade livre da violência, opressão e exploração.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar
Período 2008 - 2012

O que é a L
Maria da P

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada em decorrência de várias circunstâncias. A primeira delas foi o fato de que a Lei nº 9.099/95, que era aplicada à violência doméstica, e as demais legislações especiais que existiam na época, não conseguiam reduzir a violência. A segunda, decorreu dos movimentos feministas na luta para denunciar os espancamentos e maus-tratos conjugais.

A cidadã Maria da Penha teve papel preponderante na criação da Lei, pois lutou 20 anos para ver reconhecidos seus direitos de ter uma vida sem violência. Isto porque, em 1983, o então marido, professor universitário Marco Antonio Herredia, tentou matá-la por duas vezes. Na primeira, lhe deu um tiro que a deixou paraplégica; na segunda, tentou eletrocutá-la. Na ocasião, ela tinha 38 anos e três filhas. A investigação começou em junho do mesmo ano, mas a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro de 1984.

Lei enha?

Oito anos depois, Herredia foi condenado a oito anos de prisão, mas se utilizou de recursos jurídicos para adiar o cumprimento da pena. Em razão disso, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que aceitou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica e recomendou ao Brasil que tomasse providências para diminuir este tipo de violência. Herredia foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu apenas dois anos de prisão. Hoje está em liberdade e Maria da Penha presa em uma cadeira de rodas.

Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar em movimentos sociais contra a violência e a falta de punição dos agressores. Hoje é Coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação

de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no Estado do Ceará.

A luta de Maria da Penha deu origem à elaboração de um projeto de lei por um grupo interministerial, a partir de um anteprojeto de organizações não-governamentais. O projeto foi aprovado e sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo uma justa homenagem à cidadã que lutou para ver garantidos os direitos das mulheres vítimas de violência.

Não é uma lei penal (embora estabeleça sanções penais e tenha alterado o Código Penal em vários dispositivos), mas uma lei multidisciplinar, que atribui ao Juiz competência mista, decidindo questões de direito civil, de família, administrativas, trabalhistas e penais, além de reconhecer que o homem também pode ser vítima.

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica que deu nome à Lei

Finalidade da Lei

Embora a Lei contenha medidas repressivas, ela busca, além da igualdade formal e material entre homens e mulheres, reestruturar o ambiente familiar, pois no contexto de brigas do casal/da família os mais afetados são os filhos.

Quais os direitos que ela protege?

Assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo do direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, dentre outros.

Responsabilidade de todos

Segundo o art. 6° da Lei n° 11.340/06, a violência doméstica e familiar contra a mulher se constitui em uma das formas de violação aos direitos humanos que são fundamentais e necessários a qualquer ser humano. Por isso, para enfrentar a violência contra a mulher, a Lei estabelece que é responsabilidade da família, da sociedade e do poder público criar condições para que os direitos das mulheres nela previstos sejam colocados em prática.

Violência contra a mulher

Violência doméstica e familiar

Violência de gênero

Significa dizer que a violência tem que ser contra a mulher, estando esta em posição de hipossuficiência (desigualdade) em relação ao agressor. Isto é, toda e qualquer violência que tenha a mulher (não importando sua idade) como vítima, não se resumindo à violência doméstica e/ou familiar. Por exemplo, a violência profissional (em que a mulher é diminuída, com menores salários, em relação ao homem que executa o mesmo tipo de trabalho), a violência racial, a doméstica, a familiar, dentre outras, sendo estas duas últimas tratadas na Lei Maria da Penha.

Violência doméstica

Definida nos artigos 5° e 7° da Lei Maria da Penha, significa dizer que é qualquer tipo de agressão ocorrida dentro do espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo.

Violência familiar

Também definida nos artigos 5º e 7º da Lei, é qualquer tipo de agressão ocorrida entre pessoas que tenham vínculo (ligação) familiar, seja este vínculo conjugal (pelo casamento ou união estável – viver junto – marido, companheiro), por parentesco (pai, tio, irmão, primo, genro, sogro, sobrinho...) ou por vontade expressa (quando se adota uma criança).

Formas de violência

Tanto a violência doméstica quanto a familiar podem se manifestar de várias formas. Vejamos alguns exemplos a seguir.

Violência física

- É qualquer ato que prejudica a integridade ou saúde corporal da vítima. Exemplo: tapas, murros, cortes, chutes, beliscões, mordidas, queimaduras, entre outros...

Violência psicológica

Qualquer ação que tenha a intenção de provocar dano emocional e diminuição da autoestima, controlar comportamentos e decisões da vítima por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Os sintomas das mulheres que sofrem este tipo de violência são: depressão, ansiedade, pesadelos, medos e pânicos. São graves porque não deixam marcas ou cicatrizes aparentes.

Violência sexual

■ É qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, que impeça a vítima de usar qualquer método contraceptivo (camisinha ou pílula anticoncepcional, por exemplo) ou que a force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante ameaça, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Exemplo: Expressões verbais ou corporais com conteúdo sexual que deixem a pessoa constrangida (embaraçada, incomodada), toques e carícias não desejadas, prostituição forçada, participação forçada em pornografia, relação sexual forçada, exibicionismo e voyeurismo (ficar olhando outras pessoas praticarem qualquer tipo de ato sexual).

Violência patrimonial

■ É quando o agressor toma ou destrói os objetos da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. É, por exemplo, tomar ou destruir carros, documentos, jóias, roupas, móveis, e, até mesmo, o prédio, a casa ou a chácara onde vivem.

Violência moral

■ Caluniar (dizer que a vítima roubou o carro dele, que faz programas..., ou seja, dizer que a vítima pratica ou praticou um crime), difamar (dizer que a vítima é bêbada, que é incompetente...) ou cometer injúria (chamar a vítima de imbecil, de idiota, safada, vagabunda, prostituta..., dizer que não presta para nada).

Quem pode ser o agressor?

Pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo (tanto homem quanto mulher), que conviva, de forma permanente, com a vítima no ambiente doméstico, que possua vínculos familiares com ela ou que tenha relação de afetividade com a mesma, presente ou passada, ainda que sem coabitação.

Que são Medidas Protetivas de Urgência?

São as medidas previstas na Lei, que são concedidas pelo Juiz, para parar, de imediato, com a violência, devendo ser mantidas enquanto permanecer a situação de violência, seja física, moral, psicológica..., podendo ser modificadas ou canceladas a qualquer tempo.

São de duas espécies

a) Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22, I, II, III, IV e V):

- ✓ suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- ✓ afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- ✓ proibição para que o agressor não se aproxime ou mantenha contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;
- ✓ proibição para que o agressor não freqüente determinados lugares, como a casa da vítima; restrição ou suspensão das visitas do agressor aos filhos;
- ✓ pagamento de alimentos provisórios à vítima e filhos ou apenas a estes últimos.

b) Medidas protetivas de urgência que protegem a ofendida (art. 23, I, II, III e IV e art. 24, I, II, III e IV):

- ✓ encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou atendimento;
- ✓ recondução da ofendida e de seus dependentes ao seu lar, após afastar o agressor;
- ✓ afastamento da ofendida do lar, sem que prejudique seu direito aos bens, guarda de filhos e alimentos (pensão);
- ✓ separação de corpos, isto é, exoneração do dever de coabitação, retirando o agressor do lar e não tendo mais a obrigação de dormirem juntos e manterem relações sexuais;
- ✓ devolução dos bens que o agressor tenha tirado da ofendida;
- ✓ proibição temporária de o agressor fazer atos ou contratos para alugar ou vender o imóvel que seja comum ao casal;
- ✓ suspensão da validade de procurações que a ofendida tenha dado ao agressor;
- ✓ pagamento de caução (garantia) à ofendida, por meio de depósito em Juízo, por prejuízos materiais em razão das agressões cometidas.

O que fazer ao ser agredida?

Se estiver sendo agredida ou presenciar outra mulher sendo agredida, ligue para o **180** (Disque Denúncia - Central de Atendimento à Mulher) ou **190** (Telefone de Emergência), para que a polícia vá até o seu endereço. Se já foi agredida, vá à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM para fazer o Boletim de Ocorrência.

180
Disque Denúncia
Central de Atendimento à Mulher

190
Telefone de Emergência

O que deve levar:

- **Documentos:** RG, CPF, Certidão de Nascimento dos filhos e outros documentos que considerar importantes;
- **Comprovante de endereço** ou anotação com nome de rua, nº, local de referência, além de telefone (se houver), seu e do agressor;
- **Relação de bens** (caso tenham sido destruídos pelo agressor);
- **Nome e endereço de testemunhas** que tenham visto as violências.

Se receber a guia da Delegacia, faça imediatamente o exame de corpo de delito, pois ele servirá de prova contra o agressor. Acaso a agressão tenha ocorrido há algum tempo, laudos, atestados ou prontuários fornecidos por médicos, hospitais e postos de saúde aonde a mulher tenha ido em busca de socorro após a agressão também poderão servir de prova contra o autor das violências.

Quais as infrações mais comuns?

Vias de fato: Contravenção penal em que as agressões físicas não deixam marcas (empurrões, puxões de cabelo...).

Lesões corporais: Crime em que as agressões físicas deixam marcas (murros, cortes...).

Ameaça: Tipo de violência muito frequente. Pode ser ameaça de morte, de prejudicar em seu trabalho, de fazer algum mal contra você ou seus filhos, dentre outras (vou te matar, atear fogo na casa...). Não se deve esperar que a pessoa cumpra o que ameaçou. Ao ser ameaçada, deve procurar ajuda imediatamente.

Calúnia: Quando outra pessoa diz que você praticou um crime, sem que isso seja verdade. Exemplo: Seu companheiro/esposo diz que você roubou a carteira dele, não sendo verdade.

Difamação: Quando alguém fala algo determinado sobre você, que ofenda a sua reputação. Exemplo: Seu companheiro diz que você foi trabalhar embriagada, está se prostituindo...

Injúria: Quando alguém lhe atribui uma qualidade negativa, que ofenda sua dignidade ou decoro. Exemplo: Seu companheiro chama você de ladra, vagabunda, prostituta, de palavrões, entre outras ofensas.

Dano: Quando alguém destrói (arruína), inutiliza (torna inútil ao fim a que se destina) ou deteriora (estraga) um objeto seu. Exemplo: Seu companheiro rasga suas roupas , quebra seu equipamento de trabalho, celular...

Estupro: Quando você é obrigada (forçada) a manter relação sexual ou qualquer outro ato sexual, como sexo oral e anal, sem o seu consetimento.

Violação sexual mediante fraude: Convencer a vítima a manter relação sexual ou a praticar qualquer outro ato sexual, com promessas de presentes, casamento, entre outras coisas.

Embora estas sejam as mais comuns, há outras infrações, tais como: racismo, destruição de documentos e, até mesmo, tentativa de homicídio (tentar matar a vítima, como foi o caso de Maria da Penha) e o homicídio consumado.

Qual o caminho percorrido pelos processos na Vara?

1 Após a vítima comparecer à Delegacia e fazer o Termo de Declaração e Representação, o(a) Delegado(a) tomará duas providências:

a) Encaminhará cópia do Termo para a Vara de Violência Doméstica, se houver pedido de medidas protetivas, para que o(a) Juiz(a) possa decidir quais serão aplicadas;

b) Determinará a abertura de inquérito policial, para investigar os fatos que foram praticados pelo agressor.

2 O Termo encaminhado pela Autoridade Policial dá origem ao processo de Medida Protetiva de Urgência, que será apreciado pelo(a) Juiz(a) e, após, ficará aguardando o envio do Inquérito Policial, quando, então, haverá sua extinção (término), caso não mais existam os motivos que deram causa às medidas.

3 Enviado o inquérito para a Vara, se o crime for de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, o(a) Juiz(a) determinará que ele vá a(o) Promotor(a), para que este ofereça a denúncia. Se ele(a) oferecer e o(a) Juiz(a) recebê-la, o inquérito se transformará em ação penal, com audiência para ouvir as testemunhas, o réu e a vítima, e, depois, a sentença, que poderá absolver ou condenar o agressor, estabelecendo a pena a ser cumprida.

Atenção!!!

Se o crime for de ação penal privada, o inquérito ficará em Cartório aguardando que a vítima, por meio da Defensoria Pública, dê entrada na queixa-crime, sendo que ela tem o prazo de 06 (seis) meses a partir do fato para fazer isso. Se não fizer, o processo será arquivado, com sentença de extinção.

Prisão em Flagrante

No caso de prisão em flagrante (quando o agressor é preso no momento em que está cometendo ou acabou de cometer o delito), o procedimento será parecido. O agressor será levado para a delegacia e a vítima irá prestar depoimento, podendo requerer medidas protetivas.

1 Após a vítima ser ouvida, o(a) Delegado(a) poderá soltar o agressor, desde que este pague fiança (quantia em dinheiro, que varia de acordo com o tipo de crime cometido) ou mantê-lo preso. Nos dois casos, enviará o Auto de Prisão em Flagrante para o(a) Juiz(a) e determinará a abertura de inquérito policial.

2 O Auto de Prisão em Flagrante, se estiver de acordo com a lei, será homologado (confirmado) pelo(a) Juiz(a), que converterá a prisão em flagrante em peventiva (se for o caso). Se não estiver, ele mandará soltar o preso, caso em que aplicará as medidas protetivas para a vítima. Após, ficará aguardando o envio do Inquérito Policial, quando o Auto de Prisão em Flagrante será arquivado.

3 Enviado o inquérito para a Vara, o caminho percorrido pelo processo será o mesmo do nº 3 da página 30.

O que fazer se, mesmo depois de deferidas as medidas, o agressor continuar agredindo a mulher?

Ela deverá comparecer à Delegacia, informando as novas agressões e, se possível, levar o documento que comprove que já haviam sido deferidas medidas anteriormente, para que o(a) Delegado(a) possa pedir a prisão preventiva do agressor.

O que fazer, se, após formalizar a representação, a vítima se reconciliar com o agressor?

Deverá comparecer na Vara, para informar este fato, a fim de que sejam revogadas (canceladas) as medidas protetivas que foram aplicadas contra o agressor. Poderá, também, quando a renúncia for possível, renunciar ao direito de representação (dizer que não quer mais processar o agressor), o que impede o prosseguimento do processo contra o agressor.

Renúncia

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Em que casos pode-se renunciar?

A vítima só poderá renunciar nos crimes em que, para a ação penal ter continuidade, dependerá da sua vontade, do seu agir, já que existem crimes que são considerados tão graves que a ação penal existirá, independentemente da vontade dela (ação pública incondicionada).

São exemplos de crimes em que pode haver renúncia: **ameaça**, **injúria**, **calúnia** e **difamação**... Por outro lado, são exemplos de delitos em que não pode haver renúncia: **estupro** e **violação sexual mediante fraude** (quando for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável), **lesões corporais de qualquer natureza**, **invasão de domicílio** e todas as contravenções penais (como vias de fato, por exemplo).

Até quando pode haver a renúncia?

A vítima só poderá renunciar até o recebimento da denúncia, isto é, até o momento em que o Juiz aceita a denúncia oferecida pelo Promotor.

Ratificação em audiência para este fim, perante o Juiz:

Comparecendo em Juízo para dizer que quer renunciar, o Juiz marcará uma audiência para que ela (vítima) ratifique (confirme) a sua intenção de renunciar, isto é, desistir do processo, na qual deverão estar presentes o(a) defensor(a) da vítima e o(a) promotor(a) de justiça.

** Ratificando a renúncia em Juízo, ocorre a extinção da punibilidade (art. 107, V, do CP). Porém, nada impede que a ofendida, havendo novas agressões, vá até a Delegacia e denuncie novamente o mesmo agressor.*

** Não ratificada a renúncia perante o Juiz, o processo prossegue até o final, com a sentença.*

O que são casas de apoio?

Além da Delegacia, as mulheres vítimas de violência poderão procurar também as casas de apoio, que, como o próprio nome já diz, buscam acolher, orientar e apoiar as mulheres vítimas de violência, dando a elas meios para reconstituirem sua vida.

Casa Abrigo Mãe da Mata

Oferece abrigamento temporário às mulheres (e seus filhos) que se encontrem em situação de violência sob grave ameaça. Na casa é realizado o atendimento integral às vítimas, nas áreas jurídica, pedagógica, social e psicológica, além de articular soluções para as necessidades de cada usuária junto à rede de serviços (saúde, moradia, profissionalização etc.).

Além disso, busca-se trabalhar a autonomia e elevação da autoestima das mulheres, informando estas de seus direitos e fortalecendo o vínculo entre mães e filhos.

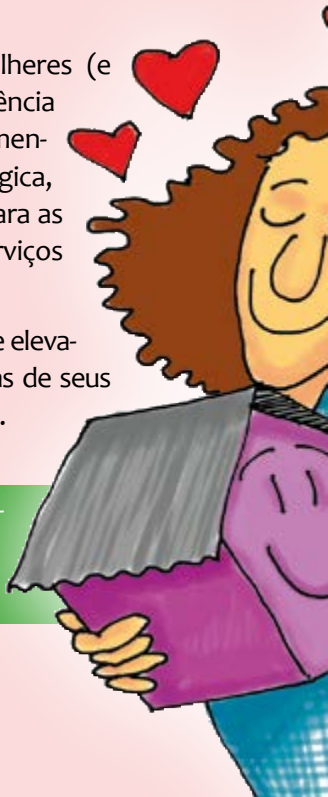

Casa Mãe da Mata – endereço e telefone sigilosos, contato por meio da DEAM, Maternidade ou Casa Rosa Mulher.

Casa Rosa Mulher

Oferece orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento dos casos, além da realização de oficinas culturais e de sensibilização, em violência doméstica, saúde e economia solidária.

Além do atendimento psicológico, social e jurídico, há a realização de atividades profissionalizantes, artísticas e culturais, encaminhamentos para a Casa de Abrigo Mãe da Mata e para os serviços de saúde de referência, bem como orientação por telefone sobre serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual.

Novidades da Lei

Proibiu

a) A aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária ou a substituição da pena que resulte no pagamento isolado de multa, para evitar que a mulher ache que não vale a pena denunciar;

b) A entrega da intimação pela mulher ao agressor.

Estabeleceu

a) Medidas protetivas de urgência, visando à proteção imediata da mulher;

b) Prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal, isto porque, considerando que o agressor é pessoa próxima, muitas vezes convivendo sob o mesmo teto, tem o poder de dominar sua vítima;

c) Atendimento por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), além dos servidores do Judiciário, que buscam desenvolver trabalhos para orientar, encaminhar, prevenir e conscientizar tanto a ofendida, quanto o agressor e os familiares, principalmente as crianças e adolescentes;

d) Criação de centros de educação e reabilitação para os agressores, podendo o Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;

e) Que qualquer pessoa que presenciar uma violência praticada contra a mulher pode e deve denunciar.

FEMINICÍDIO
Lei Federal n. 13.104/2015

Para tentar impedir/frear os crimes contra as pessoas do sexo feminino, foi sancionada em 9 de março de 2015, a Lei Federal n. 13.104/2015 – chamada de "Lei do Feminicídio".

O termo feminicídio traz à atenção pública o problema da violência letal contra a mulher pela condição de serem mulheres.

A lei altera o código penal em seu art.121, incluindo o "feminicídio" como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando no rol dos crimes hediondos. Isso significa que a pena de homicídio de mulheres passa a variar de 12 a 30 anos; sendo crime inafiançável e sem redução da pena.

O § 2°-A desse artigo, foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; A lei acrescentou ainda o § 7° ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio:

- A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A justificativa para a necessidade de uma lei especifica para os crimes relacionados ao gênero feminino, está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres nos últimos anos serem cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros, e tem por objetivo dar continuidade ao enfrentamento pelo Estado Brasileiro ao fenômeno da violência contra a mulher.

Telefones Úteis

Tendo conhecimento ou sendo vítima de violência doméstica ou familiar, ligue:

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	3211-3857 3211-5359 3211-5296
Ministério Público do Estado do Acre	3212-6426
Defensoria Pública do Estado do Acre	3223-8317 3223-0745
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM	3224-6496 3221-4799 3221-0404
Disque Denúncia - Central de Atendimento à Mulher	180
Telefone de Emergência	190
Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	3227-5134

Casa Rosa Mulher – Centro de Referência de Atendimento à Mulher	3224-5117
Maternidade Bárbara Heliodora/ Serviço de Atendimento à vítima de Violência	3224-1290 Ramal 48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social – SEDSS/Departamento de Proteção Social Especial	3226-4443
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres - SEPM	3224-1661 3224-8807
Centro de Referência da Assistencia Social - CRAS	3225-0787
Programa Sentinela	3023-6768
Conselho Tutelar	3211-2148 9971-1850
Instituto Médico Legal - IML	3244-1300

Casa Mãe da Mata – endereço e telefone sigilosos – procurar contatos por meio da DEAM, Maternidade ou Casa Rosa Mulher

Lei Maria da Penha
(íntegra da Lei)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à

cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e

à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo

juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida

ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313. .....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129. .....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. .....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Dilma Rousseff

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121. .....

.....

Homicídio qualificado

§ 2o .....

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2o O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1o .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015

REALIZAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE RIO BRANCO

Ministério da Justiça
Secretaria de Reforma do Judiciário

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

PRONASCI
PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA

IMP
INSTITUTO
MARIA DA PENHA